

CMP - PIRAI-RJ
Processo n° 1039
Rúbrica RS Fis 02



Câmara Municipal de Piraí (RJ)



PROTOCOLO GERAL 1039/2025
Data: 29/10/2025 - Horário: 11:33
Legislativo

RJS

MENSAGEM N° 077/2025

Piraí, 29 de outubro de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Nobres Vereadores.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, integralmente, por sua constitucionalidade, o Autógrafo de Lei – PL nº 94/2025, remetido por Vossa Excelência ao Poder Executivo Municipal, através do ofício nº 267/2025, de 07 de outubro do ano vertente, que “*Institui o Programa “Piraí Cidade Protegida” – Sistema Integrado de Segurança Urbana e dá outras providências*”.

O projeto de lei em questão invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo, ao instituir programa sem prévio planejamento e que gera despesas para o Município e pressupõe execução por parte da Administração Pública.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal atribuem ao Executivo a prerrogativa de iniciar leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e programas de governo.

Por tais razões e tendo em vista a matéria envolvida entendeu a Procuradoria Geral do Município, inicialmente, em solicitar a manifestação da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Mobilidade Urbana, que opinou pelo veto total do PL nº 94/95, em decorrência da falta de planejamento e de dotação orçamentária para a sua execução.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal atribuem ao Executivo a prerrogativa de iniciar leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e programas de governo.

A instituição do Programa implica custos com a aquisição de equipamentos e infraestrutura, com os subsistemas de Iluminação Pública Inteligente; de Ordenamento Viário Estratégico e, de Videomonitoramento Municipal.

Contudo, o projeto não apresenta estimativa de impacto financeiro nem indicação da fonte de custeio, contrariando o disposto no art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 1039
Rúbrica 08 Fls 03

A Prefeitura já desenvolve políticas de segurança urbana, tendo implantado recentemente o Programa de Segurança Presente com o apoio do Governo do Estado, propiciando maior abrangência do policiamento em nosso Município, bem como, já instalou várias câmeras para monitoramento em diversas localidades. A sobreposição de iniciativas sem a devida compatibilização poderia comprometer a eficiência e a racionalidade da gestão pública.

Tais considerações evidenciam vício de iniciativa bem como, de sua competência, autorizando o seu veto.

Destaque-se, ainda, que a inconstitucionalidade se torna ainda mais patente frente ao *Princípio da Razoabilidade*, pois determinados aspectos do Autógrafo de Lei vem em desencontro com o princípio constitucional da separação dos poderes, quando há nítida interferência na atividade do Poder Executivo.

Isso porque o Autógrafo de Lei cria a obrigação de estabelecer novas atribuições além de interferir em atividade exclusiva de competência municipal, fazendo surgir despesas do Poder Executivo que não estão previstas na Lei Orçamentária.

Assim, a inconstitucionalidade se manifesta com maior evidência ao estabelecer despesas para o Poder Executivo, ferindo o que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 56 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – (OMISSIS)

II – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

Assim, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto ao projeto, tendo como fundamento não só as considerações da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Mobilidade Urbana, mas também por se tratar de matéria de competência do Executivo, pois impõe, entre outras obrigações a da necessidade de previsão orçamentária para a sua execução.

Portanto, o presente veto tem como justificativa, as razões da SMOPMU, e, diante da inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que como demonstrado não é competência do Legislativo dispor sobre a matéria ainda mais quando a mesma acarreta despesas ao Poder Executivo.

Não se discute a relevância do tema, pelo contrário, porém o Projeto de Lei contém vício formal de iniciativa e flagrante inconstitucionalidade, tornando-o incompatível com o sistema jurídico pátrio, levando ao seu VETO total, na forma das razões expostas na presente Mensagem.



Com amparo no inciso V do art. 74 e art. 58, §2º da Lei Orgânica levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, que diante do vício de iniciativa assim como a presença de constitucionalidade, é mandatório vetar integralmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei citado. Sobre as formalidades, como afirmado acima, foi constatado a inobservância de critérios formais indispensáveis à sua sanção.

Como se resta prescrito em Lei, ao Prefeito Municipal compete, exclusivamente, a iniciativa de projeto de lei que interfira nas atribuições dos órgãos da Administração direta Municipal, o que ocorre no presente caso.

Por fim, considerando a necessidade de obediência à legislação pertinente e o caso concreto, resta cristalino que há vício de iniciativa no supracitado Projeto de Lei, uma vez que não compete ao Legislativo Municipal propor lei que versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, bem como constata-se a constitucionalidade da matéria ao não observar o disposto no artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 no que concerne aos atos necessários para criar aumento de despesa ao Ente Público.

Ante o exposto, entendo, pelo VETO TOTAL ao projeto de lei supracitado, conforme §2º do artigo 58 c/c artigo 74, inciso V, ambos da LOM de Piraí.

Essas Senhor Presidente, Nobres Vereadores são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

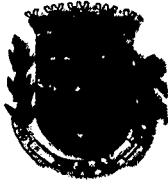
Aproveito a oportunidade para manifestar aos Ilustres Integrantes desta Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA:5692119579
1

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO DE SOUZA:56921195791
Dados: 2025.10.29 11:18:34
-03'00'

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ – RJ.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

CMP - PIRAI-RJ
Processo nº 1039
Rúbrica DS Fis 05

OFÍCIO Nº 267/2025

Piraí, 07 de outubro de 2025.

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo das Leis aprovadas na sessão do dia 06 de outubro do corrente ano, referente aos Projetos de Lei nº 92, 93, 94, 96 e 97/2025 em que:

PL Nº92/2025 - Dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR, e dá outras providências.

PL Nº93/2025 – Dispõe sobre medidas de segurança e ordem pública nos eventos em espaço público, durante a realização de festejos populares no município de Piraí-RJ, realizados pela Prefeitura ou por iniciativa particular, e dá outras providências.

PL Nº94/2025 – Institui o Programa "Piraí Cidade Protegida" – Sistema Integrado de Segurança Urbana e dá outras providências.

PL Nº96/2025 - Revoga, integralmente, o que dispõe a Lei nº1.100, de 18 de dezembro de 2012.

PL Nº97/2025 - Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Moacir Gonçalves da Rocha Junior

- Presidente -

Exmo. Sr.
Luiz Fernando de Souza
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.



CMP - PIRAI-RJ
Processo n° 1039
Rúbrica PF Fls. 06

MENSAGEM N° 077/2025

Piraí, 29 de outubro de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Nobres Vereadores.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, integralmente, por sua constitucionalidade, o Autógrafo de Lei – PL nº 94/2025, remetido por Vossa Excelência ao Poder Executivo Municipal, através do ofício nº 267/2025, de 07 de outubro do ano vertente, que “Institui o Programa “Piraí Cidade Protegida” – Sistema Integrado de Segurança Urbana e dá outras providências”.

O projeto de lei em questão invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo, ao instituir programa sem prévio planejamento e que gera despesas para o Município e pressupõe execução por parte da Administração Pública.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal atribuem ao Executivo a prerrogativa de iniciar leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e programas de governo.

Por tais razões e tendo em vista a matéria envolvida entendeu a Procuradoria Geral do Município, inicialmente, em solicitar a manifestação da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Mobilidade Urbana, que opinou pelo veto total do PL nº 94/95, em decorrência da falta de planejamento e de dotação orçamentária para a sua execução.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal atribuem ao Executivo a prerrogativa de iniciar leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e programas de governo.

A instituição do Programa implica custos com a aquisição de equipamentos e infraestrutura, com os subsistemas de Iluminação Pública Inteligente; de Ordenamento Viário Estratégico e, de Videomonitoramento Municipal.

Contudo, o projeto não apresenta estimativa de impacto financeiro nem indicação da fonte de custeio, contrariando o disposto no art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



A Prefeitura já desenvolve políticas de segurança urbana, tendo implantado recentemente o Programa de Segurança Presente com o apoio do Governo do Estado, propiciando maior abrangência do policiamento em nosso Município, bem como, já instalou várias câmeras para monitoramento em diversas localidades. A sobreposição de iniciativas sem a devida compatibilização poderia comprometer a eficiência e a racionalidade da gestão pública.

Tais considerações evidenciam vício de iniciativa bem como, de sua competência, autorizando o seu veto.

Destaque-se, ainda, que a inconstitucionalidade se torna ainda mais patente frente ao *Princípio da Razoabilidade*, pois determinados aspectos do Autógrafo de Lei vem em desencontro com ao princípio constitucional da separação dos poderes, quando há nítida interferência na atividade do Poder Executivo.

Isso porque o Autógrafo de Lei cria a obrigação de estabelecer novas atribuições além de interferir em atividade exclusiva de competência municipal, fazendo surgir despesas do Poder Executivo que não estão previstas na Lei Orçamentária.

Assim, a inconstitucionalidade se manifesta com maior evidência ao estabelecer despesas para o Poder Executivo, ferindo o que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 56 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – (OMISSIS)

II – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

Assim, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto ao projeto, tendo como fundamento não só as considerações da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Mobilidade Urbana, mas também por se tratar de matéria de competência do Executivo, pois impõe, entre outras obrigações a da necessidade de previsão orçamentária para a sua execução.

Portanto, o presente veto tem como justificativa, as razões da SMOPMU, e, diante da inconstitucionalidade do Projeto de Lei, que como demonstrado não é competência do Legislativo dispor sobre a matéria ainda mais quando a mesma acarreta despesas ao Poder Executivo.

Não se discute a relevância do tema, pelo contrário, porém o Projeto de Lei contém vício formal de iniciativa e flagrante inconstitucionalidade, tornando-o incompatível com o sistema jurídico pátrio, levando ao seu VETO total, na forma das razões expostas na presente Mensagem.



CMP - PIRAI-RJ
Processo n° 1039
Rúbrica P8 Fls 08

Com amparo no inciso V do art. 74 e art. 58, §2º da Lei Orgânica levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, que diante do vício de iniciativa assim como a presença de constitucionalidade, é mandatório vetar integralmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei citado. Sobre as formalidades, como afirmado acima, foi constatado a inobservância de critérios formais indispensáveis à sua sanção.

Como se resta prescrito em Lei, ao Prefeito Municipal compete, exclusivamente, a iniciativa de projeto de lei que interfira nas atribuições dos órgãos da Administração direta Municipal, o que ocorre no presente caso.

Por fim, considerando a necessidade de obediência à legislação pertinente e o caso concreto, resta cristalino que há vício de iniciativa no supracitado Projeto de Lei, uma vez que não compete ao Legislativo Municipal propor lei que versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, bem como constata-se a constitucionalidade da matéria ao não observar o disposto no artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 no que concerne aos atos necessários para criar aumento de despesa ao Ente Público.

Ante o exposto, entendo, pelo VETO TOTAL ao projeto de lei supracitado, conforme §2º do artigo 58 c/c artigo 74, inciso V, ambos da LOM de Piraí.

Essas Senhor Presidente, Nobres Vereadores são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar aos Ilustres Integrantes desta Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ – RJ.